Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7160
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0039543-02.2023.8.19.0001**

**Juízo de Origem: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Apelante: MARCELO DE LIMA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

**I. CASO EM EXAME:**

1. Sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu nas penas do artigo 121, §§ 2º, I, III e IV, do Código Penal, e artigo 121, §§ 2º, I, III e IV, n/f do artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 40 (quarenta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Recurso da defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve cerceamento de defesa, (ii) se houve violação ao artigo 479 do CPP, (iii) se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, (iv) se deve ser reconhecido o homicídio privilegiado em razão do domínio de violenta emoção após injusta provocação, (v) se houve desistência voluntária em relação à vítima Bruno, (vi) se devem ser afastadas as qualificadoras do motivo torpe, perigo comum e impossibilidade de defesa (vii) se cabe a fixação da pena-base acima do mínimo legal, (viii) se as frações de exasperação das penas foram proporcionais, (ix) se cabe a aplicação de





PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 17/09/2026 15:14:34
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7161
Carimbado Eletronicamente

fração superior a 1/3 para diminuir a pena em razão da tentativa, (x) se deve ser reconhecida atenuante da confissão espontânea, (xii) se deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

4. A eventual intempestividade na apresentação das razões do recurso é mera irregularidade, eis que a interposição do recurso defensivo ocorreu dentro do prazo legal.

5. Inicialmente, a defesa suscitou preliminar de nulidade, sob alegação de cerceamento de defesa. Alega que durante a inquirição das testemunhas a defesa foi impedida de reproduzir os trechos do depoimento da vítima Bruno, o que impossibilitou o convencimento dos jurados acerca da legítima defesa.

6. Verifica-se que a decisão da magistrada ocorreu nos limites do seu poder de conduzir a sessão e refrear questionamentos irrelevantes e protelatórios, já que às indagações pretendidas pela defesa eram a respeito de fatos que a testemunha já tinha afirmado que não presenciou.

7. Ademais, o reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não restou demonstrado pela defesa, nos termos do artigo 563, CPP, motivo pelo qual deve ser rechaçada a preliminar suscitada.

8. No que tange à preliminar de nulidade em razão do Ministério Público ter falado sobre publicações do acusado em redes sociais, as quais foram desentranhadas do processo por decisão do Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não assiste à defesa.

9. Com efeito, o artigo 479 do CPP proíbe a leitura ou exibição aos jurados de documentos não juntados nos autos no prazo legal.

10. Ocorre que a norma acima prevista não se subsume ao caso presente.



2

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7162
Carimbado Eletronicamente

11. Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão do STJ no HC 1.069.334/RJ, que determinou o desentranhamento dos *prints* extraídos das redes sociais do acusado, teve como fundamento a quebra da cadeia de custódia, pois houve cancelamento das respectivas contas, realizado pelo próprio réu, o que impossibilitou a verificação de autenticidade das provas.
12. O desentranhamento dos referidos documentos, todavia, não impede que a acusação busque outros meios de provar os mesmos fatos, quais sejam, postagens de cunho político feitas pelo réu em suas redes sociais.
13. Sendo assim, as perguntas feitas às testemunhas sobre as redes sociais do acusado não violam o artigo 158-A, nem tampouco o 479, ambos do CPP, pois trata-se de fato passível de ser provado por qualquer meio de prova.
14. De igual forma, quanto ao fato de o Ministério Público ter falado aos jurados sobre as referidas postagens nos debates orais, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo à defesa, já que não foi lido nem exibido documentos que não constam nos autos.
15. Durante os debates orais, o Promotor de Justiça apenas mencionou as publicações e a ação do acusado de eliminar suas contas nas redes sociais, com o objetivo de corroborar a acusação sobre a motivação do delito. Isso foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram as falas do réu de que os eleitores do Lula eram ladrões.
16. Ainda que assim não fosse, não há nulidade em razão da ausência de provas do prejuízo concreto.
17. No mérito, sustenta a defesa que a decisão do júri é manifestamente contrária às provas dos autos.
18. De acordo com as provas produzidas e exibidas em plenário, não se pode afirmar que a decisão do júri é manifestamente contrária a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7163
Carimbado Eletronicamente

prova dos autos. Na verdade, a decisão dos jurados está alicerçada no material probatório.

18. Não obstante a versão da defesa acerca da legítima defesa do acusado, no sentido de que as vítimas ameaçaram tirar sua arma de fogo e que a ele não havia alternativa senão se defender, há depoimentos de pessoas que testemunharam os fatos no sentido de que não viram a alegada situação atual e iminente de injusta agressão.

19. Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório.

20. Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.

21. A Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas, com fundamentos que sustentam suas teses, sendo certo que os jurados optaram pela tese acusatória.

22. Para que a decisão do Tribunal do Júri seja reformada, deve se apresentar evidentemente contrária à prova dos autos e cabalmente distinta dos elementos probatórios colhidos na instrução, o que não ocorreu na hipótese.

23. No caso dos autos, os jurados entenderam, com base nas provas produzidas, que o acusado praticou o crime por motivo torpe, por meio que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou a defesa das vítimas. Os jurados também entenderam que o acusado não praticou o crime sob o domínio de violenta emoção

24. Assim, reconhecidas pelo júri as qualificadoras e afastado o privilégio, não é possível a modificação da decisão dos jurados em grau de apelação, pois a decisão do Conselho de Sentença não se revela manifestamente contrária às provas dos autos.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7164
Carimbado Eletronicamente

25. De igual modo, não deve prevalecer a tese defensiva de desistência voluntária em relação à vítima Bruno, eis que todos os atos executórios foram praticados, quais sejam, três disparos de arma de fogo contra ele. O resultado morte não ocorreu por razões alheias à vontade do réu, o que é incompatível com o instituto da desistência voluntária.
26. Desta forma, não deve ser acolhido o pleito defensivo de realização de novo plenário de júri, pois o veredito proferido pelo Conselho de Sentença se apresenta amparado no conjunto probatório produzido nos autos.
27. A defesa ainda pretende a revisão da dosimetria.
28. A magistrada sentenciante utilizou a qualificadora do motivo torpe para considerar a pena mínima e as demais foram utilizadas na segunda fase como circunstâncias agravantes.
29. Valoração negativa dos vetores culpabilidade e consequências do crime.
30. Sentença que apresentou motivação idônea e concreta.
31. A conduta do acusado extrapolou o tipo penal, uma vez que esse, na qualidade de policial penal, instruído e autorizado para o uso de arma de fogo, voltou a atirar nas vítimas quando elas estavam caídas no chão. O acusado agiu com extrema brutalidade, demonstrando frieza em relação ao sofrimento da vítima, o que caracteriza culpabilidade exacerbada e, consequentemente, merece maior reprovação.
32. As consequências também são desfavoráveis em relação à vítima Bruno. O crime foi cometido no dia do aniversário de 4 anos da filha da vítima Bruno, o que a impediu de participar da festa de aniversário, bem como de vê-la por longo período, enquanto esteve internado. Ademais, a vítima Bruno ficou impedida de trabalhar e ainda foi necessária a colocação de uma bolsa de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7165
Carimbado Eletronicamente

colostomia, com a qual ficou por meses, o que excede as consequências normais do tipo.

33. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exasperação da pena base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima para cada vetorial valorada negativamente ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior.

34. In casu, a sentença apresentou elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior a 1/6.

35. Na segunda fase, considerando o deslocamento das qualificadoras remanescentes para que sejam reconhecidas como agravantes (artigo 61, II, alíneas "c" e "d"), a magistrada aumentou a pena em fração superior a 1/6 para cada uma delas.

36. Requer a defesa o reconhecimento da atenuante de confissão e a diminuição da fração de exasperação.

37. Com efeito, o réu em seu depoimento admitiu que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima para se defender.

38. Cuida-se, portanto, de confissão qualificada, quando o réu admite a prática do fato, mas alega em sua defesa uma excludente de ilicitude, como é o caso da legítima defesa.

39. O STJ, no Tema Repetitivo 1194, fixou a tese de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7166
Carimbado Eletronicamente

retratada. Ocorre que sendo uma confissão parcial/qualificada, como no presente caso, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção.

40. A jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

41. Verifica-se que em relação a cada uma das agravantes a exasperação foi superior a 1/6, o que se revela desproporcional, já que a sentença não apresentou motivação concreta.

42. Assim, em razão da presença de duas circunstâncias agravantes, a pena deve ser exasperada na fração de 1/6 por cada uma.

43. Já a diminuição em razão da atenuante da confissão qualificada deve ser de 1/12.

44. Sobre o crime tentado, a defesa pretende a aplicação da fração superior de diminuição, considerando que o juiz sentenciante aplicou a fração de 1/3.

45. A jurisprudência do STJ adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

46. No caso presente, considerando o *iter criminis* percorrido, qual seja, três tiros que atingiram a vítima, que passou por várias intervenções cirúrgicas e tratamentos, bem como correu risco de morte, é proporcional a diminuição no patamar de 1/3.

47. A defesa ainda pretende o afastamento do concurso material, sob alegação de que os crimes foram praticados em continuidade delitiva.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7167
Carimbado Eletronicamente

48. O conjunto probatório contudo é seguro no sentido de que o acusado praticou os dois crimes mediante mais de uma ação, com o fim direto e deliberado de atingir bens jurídicos diversos, isto é, com nítidos desígnios autônomos, o que caracteriza o concurso material de crimes.
49. Assim, aplicando-se o artigo 69 do CP, fica a pena total do acusado fixada em 33 anos reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a" e § 3º do CP.
49. Sendo assim, deve o recurso defensivo ser parcialmente provido, para fixar a pena do réu em 33 (trinta e três) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

50. Rejeição das preliminares. No mérito, provimento parcial do recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0039543-02.2023.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, votação unânime, em **REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

## R E L A T Ó R IO

1. **Recurso de apelação interposto pela defesa de MARCELO DE LIMA,** contra a **sentença** que, diante da decisão do Tribunal do Júri, **julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7168
Carimbado Eletronicamente

**MARCELO DE LIMA, como incurso nas sanções do artigo 121, §§ 2º, I, III e IV, do Código Penal, e artigo 121, §§ 2º, I, III e IV, n/f do artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 40 (quarenta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado.**

2. **Apelação interposta pela defesa** (fls. 6900/6967) suscitando, preliminarmente, nulidades relacionadas ao cerceamento de defesa e menção às provas desentranhadas durante o julgamento no plenário.

3. Alega a defesa que foi impedida pelo Juízo de reproduzir às testemunhas vídeos de depoimentos prestados, o que impediu a construção da linha temporal dos acontecimentos e, por consequência, obstaculizou o convencimento dos jurados acerca da legítima defesa do acusado.

4. A defesa também suscitou a nulidade do julgamento em razão do Ministério Público ter por diversas vezes se referido ao perfil do Facebook do acusado na sessão plenária, quando tais documentos foram desentranhados dos autos por decisão do STJ.

5. No mérito, alega a defesa que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, eis que as provas produzidas em plenário demonstram que o acusado agiu em legítima defesa. Aduz que o apelante teve receio de ser desarmado por Tiago, que o laudo de fls. 1462/1466 reconhece que as supostas vítimas adotaram postura de briga frente ao apelante e que há provas de que Tiago também se desentendeu com outras pessoas na mesma ocasião.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7169
Carimbado Eletronicamente

Assevera que há vários casos de policiais que foram desarmados e mortos com sua própria arma, o que legitimou a conduta do réu em se defender.

6. Subsidiariamente, sustenta que, caso não seja reconhecida a legítima defesa, deve-se reconhecer o privilégio, eis que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, ou que seja reconhecida a desistência voluntária em relação ao Bruno, eis que era possível o disparo de 27 projéteis de arma de fogo. Requer o afastamento das qualificadoras do motivo torpe, ante a ausência de provas e a insistência da vítima em provocar o réu. Pretende ainda o afastamento da qualificadora do perigo comum, pois nenhuma das testemunhas disseram que se sentiram ameaçadas pelos disparos, bem como da qualificadora de impossibilidade de defesa, pois as vítimas armaram guarda para brigar com o acusado. A defesa também objetiva a revisão da dosimetria, tendo em vista a fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade e consequências do delito. Requer ainda, que no caso de exasperação da pena, que sejam utilizadas frações inferiores, que seja reconhecida atenuante da confissão qualificada, e que quanto à tentativa, que seja a pena diminuída em fração superior a 1/3. Por fim, pretende o reconhecimento da continuidade delitiva para que o crime mais grave seja exasperado apenas na fração de 1/6.

7. **Petição do assistente de acusação** (fls. 7084) informando sobre a intempestividade da apresentação das razões recursais.

8. **Contrarrazões do Ministério Público** (fls. 7091/7109) requerendo a manutenção da sentença.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. **Parecer da Procuradoria de Justiça** no sentido de desprovimento do recurso (fls. 7112/7144).

10. **É o breve relatório**.

## V O T O

11. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

12. Eventual intempestividade na apresentação das razões do recurso trata-se de mera irregularidade, eis que a interposição do recurso defensivo ocorreu dentro do prazo legal.

13. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO ANALISADA POR PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO E POR SER A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO PELO AGENTE COMPETENTE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. […] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo" (HC n.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *269.584/DF, Rel. Min.RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015). 5. Não há nulidade do acórdão que julga prejudicada a análise do recurso defensivo que pretende apenas a modificação do dispositivo de absolvição para "inexistência do fato", quando o provimento do recurso de apelação ministerial tenha sido para reconhecer, justamente, a prática da infração penal. 6. As questões relativas à atipicidade da conduta do paciente por não possuir ele atribuição para a prática do ato a que se comprometera, bem como por ser a solicitação indevida posterior à efetiva realização do ato de ofício pelo agente competente, não foram enfrentadas pela Corte de origem no julgamento da apelação, tampouco nos embargos de declaração, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

14. Conselho de sentença que concluiu pela autoria e materialidade, condenando o réu nas penas do artigo 121, §§ 2º, I, III e IV, do Código Penal, e artigo 121, §§ 2º, I, III e IV, n/f do artigo 14, II, ambos do Código Penal.

15. Pretende a defesa a anulação do julgamento.

16. Inicialmente, a defesa suscitou preliminar de nulidade, sob alegação de cerceamento de defesa. Alega que durante a inquirição das testemunhas, a defesa foi impedida de reproduzir os trechos do depoimento da vítima Bruno, o que impossibilitou o convencimento dos jurados acerca da legítima defesa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7172
Carimbado Eletronicamente

17. **Rejeito a preliminar suscitada.**

18. Ao determinar que trechos de depoimentos fossem exibidos, magistrada fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

> *"Durante o depoimento da testemunha Fernando Augusto da Silva Bastos, a Defesa exibiu dois trechos do depoimento da vítima Bruno Tonini Moura e, em seguida indagou da testemunha se ela tinha visto as discussões narradas nos trechos pela vítima tendo sido respondido negativamente. Em seguida, o Juízo determinou que não autorizava mais que trechos de depoimentos fossem exibidos, com pessoas mencionando que houve discussão, pois a testemunha que depunha já tinha mencionado que não tinha visto discussões e que faria constar na ata, esta determinação. Pediu a palavra a Defesa para que consignar em ata o motivo da indagação, o que foi indeferido pelo Juízo, cofo pode ser depreendido, da gravação do depoimento da testemunha, declarando que, após sua oitiva, faria o registro requerido pela Defesa.*
> *Pela Defesa foi dito que: entende que houve cerceamento da plenitude de defesa na medida em que teria ainda mais cinco trechos para passar para a testemunha e para os jurados, o que, de certo, iria, ao ver da Defesa corroborar ainda mais os entreveros, a injusta provocação dentro do bar, e que a decisão de que não mostrasse mais dificulta a narrativa da tese defensiva. Ademais, a prova deve ser mostrada aos jurados, pois os mesmos são juízes do fato, que foi, no entendimento da defesa, tolhido pela Ilustre Magistrada"*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7173
Carimbado Eletronicamente

19. Verifica-se que a decisão da magistrada ocorreu nos limites do seu poder de conduzir a sessão e refrear questionamentos irrelevantes e protelatórios, já que às indagações pretendidas pela defesa eram a respeito de fatos que a testemunha já tinha afirmado que não presenciou.

20. Ademais, o reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não restou demonstrado pela defesa, nos termos do artigo 563, CPP, motivo pelo qual deve ser rechaçada a preliminar suscitada.

21. No que tange à preliminar de nulidade em razão do Ministério Público ter falado sobre publicações do acusado em redes sociais, as quais foram desentranhadas do processo por decisão do Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não assiste à defesa.

22. Com efeito, o artigo 479 do CPP proíbe a leitura ou exibição aos jurados de documentos não juntados nos autos no prazo legal.

23. Ocorre que a norma acima prevista não se subsumi ao caso presente.

24. Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão do STJ no HC 1.069.334/RJ, que determinou o desentranhamento dos *prints* extraídos das redes sociais do acusado, teve como fundamento a quebra da cadeia de custódia, pois houve cancelamento das respectivas contas, realizado pelo próprio réu, o que impossibilitou a verificação de autenticidade das provas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

25. O desentranhamento dos referidos documentos, todavia, não impede que a acusação busque outros meios de provar os mesmos fatos, quais sejam, postagens de cunho político feitas pelo réu em suas redes sociais.

26. Sendo assim, as perguntas feitas às testemunhas sobre as redes sociais do acusado não viola o artigo 158-A nem tampouco o 479, ambos do CPP, pois trata-se de fato passível de ser provado por testemunha, motivo pelo qual não se verifica qualquer irregularidade.

27. De igual forma, quanto ao fato de o Ministério Público ter falado aos jurados sobre as referidas postagens nos debates orais, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo à defesa, já que não foi lido nem exibido documentos que não constam nos autos.

28. Durante os debates orais, o Promotor de Justiça apenas mencionou as publicações e a ação do acusado de eliminar suas contas nas redes sociais, com o objetivo de corroborar a acusação sobre a motivação do delito. Isso foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram as falas do réu de que os eleitores do Lula eram ladrões.

29. Ainda que assim não fosse, não há se falar em anulação em razão da ausência de provas do prejuízo concreto.

30. **Logo, rejeito a preliminar**.

31. No mérito, sustenta a defesa que a decisão do júri é manifestamente contrária às provas dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7175
Carimbado Eletronicamente

32. Sobre o ponto invocamos a prestigiosa lição de José Frederico Marques, *verbis*:

> *"Se o veredito dos jurados estiver manifestamente em conflito com a prova dos autos, caberá apelação contra a decisão do Tribunal do Júri... Necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento,* ***é que o veredito esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação a quaestio facti, da prova dos autos"*** (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, ed. Bookseller, pág. 233).

33. A jurisprudência das Cortes Superiores caminha neste sentido:

> *"HC 80115 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 23/05/2000 Publicação: 27/04/2001 Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7.* ***Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional.*** *8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri."(grifei)*

*"AgRg no HC 661215 / AC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0118663-1 Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 10/08/2021 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2021 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU EM DESCOMPASSO COM AS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O art. 483, III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo no caso de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. Contudo, o referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7177
Carimbado Eletronicamente

> *soberania dos vereditos,* ***quando reste evidenciado que o decisum distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas*** *(HC n. 620.955/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2021). 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos (HC nº 323.409/RJ, Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 8/3/2018). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal não admite que se acrescente, em agravo regimental, argumentos novos que não foram postos no writ original. 4. Agravo regimental improvido." (grifei)*

34. Conforme prova colhida em Plenário do Júri, temos o seguinte quadro:

35. A vítima BRUNO TONINI MOURA disse que, sobre os fatos, foi com Tiago ver o jogo do Flamengo e Fluminense. Que assistiram ao jogo juntos e que depois do jogo tinham o costume de ir ao bar beber uma cerveja. Que foram para o Bar Renato's, junto com o Fernando e que estava chovendo muito. Que pediram uma mesa "bistrozinho", uma cerveja e uma pizza. Que sempre iam ao Maracanã e que nunca foi alvo disparo de arma de fogo. Que num primeiro momento estava afastado. Que o Tiago foi ao banheiro e que o Fernando foi pedir a pizza. Que ficou no "bistrozinho" e que começou uma resenha sobre o jogo. **Que em seguida percebeu, numa distância, o Tiago muito alterado e falando alto. Que decidiu se aproximar, a fim de saber o que estava acontecendo e**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**tirá-lo.** Que verificou que havia uma discussão sobre o jogo. Que só havia torcedor do fluminense. Que lembra de serem duas pessoas, mais que não olhou muito para o réu, mas sim para o Filipe. Que não escutou o teor da discussão. Que quando se aproximou, o Filipe disse que a discussão tinha encerrado. Que acha que falou algo, mas que não se lembra. Que voltou para mesa. Que nisso o Tiago ficou muito alterado dizendo que iria embora, por que ali era bar de fascista. Que tentou acalmar o Tiago e se virou, quando se iniciou uma segunda discussão o Tiago com uma outra pessoa. Que a pessoa disse ao Tiago que ele estava "doidão", arrumando confusão e que falou a ele para "meter o pé". Que o Tiago se estressou e que começou um "empurra-empurra". Que nisso tomou me empurrão e se virou, momento em que esse outro rapaz, de dentro do bar. **Que a primeira discussão entre o réu e o Tiago foi fora do bar. Que quando virou, o homem de dentro do bar se incomodou com o Tiago foi na direção deles (tiago e depoente) para brigar. Que quando se "armou" para brigar, quando então ouviu os disparos. Que viu o Tiago caindo, sentiu o primeiro tiro e que depois só se lembra de estar no chão. Que sentiu um impacto na cabeça. Que não ouviu a discussão e que depois soube, por meio da sua família, que a discussão tinha sido de cunho político confirmado por pessoas que estava no local. Que soube que o réu falou que o jogo tinha disso roubado e que flamenguista era tudo ladrão igual eleitor do Lula. Que por isso o Tiago teria se revoltado, e dito que era eleitor do Lula e não era ladrão**. Que o réu não estava com a camisa do fluminense. Que entre o Tiago e a pessoa do bar houve troca de empurrões. **Que não viu os disparos e que só ouviu. Que viu o Tiago caindo e que se virou para correr, quando sentiu na costela o disparo. Que sentiu o último disparo. Que sofreu quatro disparos. Que sofreu disparos na nádega e na nunca também.** Que o Tiago estava sem camisa



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7179
Carimbado Eletronicamente

e que o depoente estava com. Que achou que tinha morrido, mas que ficou consciente até chegar ao hospital. Que viu as pessoas se aproximarem e o Tiago caído. Que lembra de ter sido colocado na viatura. Que um conhecido seu, que é médico, o reconheceu e iniciou o primeiro socorro. Que sentiu muita dor. **Que soube que o acusado atirou no Tiago, depois no depoente e, em seguida, voltou a atirar no Tiago. Que perdeu baço, rim e parte do intestino, ficando com um tempo com uma bolsa de colostomia por 5 meses**. Que é cineasta, tal como o Tiago. Que é operador de câmera da tv globo, tal como o Tiago. **Que o crime ocorreu no dia do aniversário de 4 anos da sua filha sendo que a festa foi no dia seguinte. Que realmente achou que fosse morrer. Que até falou ao seu amigo médico para dizer a sua filha que a amava muito**. Que acordou uma semana depois achando que era o dia seguinte. **Que teve a festa da sua filha e que disseram a ela que o depoente não foi, pois operou a barriga**. Que até hoje sua filha, que agora tem 7 anos, sabe o que aconteceu com o depoente. Que sua filha lhe pergunta sobre as marcas do seu copo decorrente dos disparos que sofreu. **Que foram 27 dias sem ver sua filha. Que sua filha lhe cobra até hoje a presença nos aniversários dela, pois ele sofreu com a ausência do pai no aniversário de 4 anos. Que teve que ficar de homecare e fisioterapia. Que teve que contratar uma médica assistente depois que saiu do hospital. Que no terceiro dia teve um sepse e quase morreu. Que correu risco de vida. Que teve que repor quantidade inteira de sangue do seu corpo, teve embolia pulmonar e derrame pleural**. **Que fez tratamento psicológico e psiquiátrico, tendo que tomar remédios. Que ficou sem poder trabalhar, pois estava com a bolsa de colostomia**. Que já voltou a trabalhar. Que teve traumas psicológicos. Que já esteve na Justiça por três vezes. Que soube de alguns adiamentos de audiência. Que ele e Tiago são de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

esquerda. Que nunca viu o Tiago ter discussões políticas. Que não viu o réu disparando. **Que era o primeiro jogo da final carioca com flamengo e fluminense. Que a rua e o bar estavam cheios**. Que o Tiago estudou no Colégio Pedro II. Que só durante a pandemia o Tiago ficou sem trabalhar. Que tinha uma produtora com o Fernando e que eles chamavam o Tiago para trabalha. Que o Tiago ia fazer uma série para a rede globo na semana seguinte. Que não residia com sua filha na época dos fatos, pois era separado da mãe dela. Que chegou no bar depois do jogo, mas que não se recorda o horário. Que acredita que foi por volta das 22:40h. Que o Fluminense tinha perdido o jogo e que havia uma indignação normal dos torcedores. Que o depoente, o Tiago e o Fernado ingeriram bebida alcoólica no Maracanã. Que chegou no Maracanã na hora do jogo e que eles foram praticamente os últimos s sair do estádio. Que ficaram no estádio por volta de 3 horas. Que não encontraram o acusado na saída do estádio. Que era assíduo no bar e que conhecem os donos. Que atualmente não frequenta o bar, mas que frequentou por muito tempo. Que a rua do bar é na saída dos torcedores do fluminense. Que o bar Renato's é conhecido por ser frequentado pelos torcedores do Fluminense. Que o bar é frequentado por pessoas conhecidas. Que fez parte da torcida organizada quando mais novo, com 17 anos. Que não chegaram beber no Renato's, tal como o Tiago. **Que não viu o Tiago afrontando o Marcelo, mas sim gesticulando**. Que o rapaz do bar mandou o Tiago ir embora, pois ele estava discutindo. Que não entendeu por que o Tiago estava falando que era o bar de fascista. Que viu duas discussões. **Que não viu o Tiago afrontar o acusado. Que o que viu foi a discussão, quando então foi lá tirá-lo da discussão**. Que o bar quase não tem música. Que Renata é a dona do bar. Que Renata lhe disse que foi chamar a polícia, pois tinha alguém armado no bar. Que Renata lhe disse

isso na primeira audiência. Que não ouviu ninguém dizer que o acusado estava armado. Que é amigo do Fernando há 16 anos, que foram sócios e que saiam e viajam juntos. Que Filipe "Falafina" foi quem lhe disse que a discussão tinha morrido. Que o Tiago estava exaltado em razão da discussão, mas que não sabia do que se tratava. Que aquele dia foi normal, pois o Tiago era uma pessoa tranquila. Que não sabe de outras brigas do Tiago. **Que se armou em posição de briga para o rapaz que estava saindo do bar. Que foi atingido por trás. Que os disparos vieram da sua frente, mas que que se virou para fugir e foi atingido**. Que havia bebido e que Tiago também, mas que não estavam fora da normalidade. Que não viu o acusado atirando. Que não viu ninguém atirando, mas que teve a percepção de que os disparos vieram da sua frente, pois viu o Tiago caindo na sua frente. Que não conhecia o acusado. Que só soube depois que o acusado foi quem atirou. Que seu pai foi quem lhe contou.

36. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA BASTOS disse em juízo, na qualidade de testemunha, que era amigo do Tiago. Que é amigo do Bruno. Que o Tiago passou na sua casa e que foram para o jogo do fluminense. Que assistiram ao jogo. Que iam a todos os jogos, desde 2010 mais ou menos. Que nunca tomaram tiro de arma de fogo nem briga de torcida. Que é diretor de fotografia, igual ao Bruno e o Tiago. Que assistiram ao jogo e foram para o Renatos. Que sempre iam para o Renatos depois do jogo. Que não se recorda se no dia houve discussão de política. Que não viu o Tiago discutindo com o réu. Que foi no banheiro no momento dos disparos. Que não viu qualquer discussão acalorada. Que saiu do banheiro exatamente durante os disparos. Que escutou os disparos quando saia do banheiro. Que viu pouca coisa. Que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7182
Carimbado Eletronicamente

viu o pessoal se jogando no chão e que sua primeira reação também foi se abaixar. Que viu o Tiago abaixado no chão. Que viu o Bruno do outro lado da rua com a mão na cabeça. Que não viu os disparos nem momento em que o réu foi preso. Que entrou no bar, foi para o balcão e pagou a pizza. Que não viu qualquer briga ou discussão. Que não viu o Bruno correndo, pois tinha muita gente na sua frente. Que quando sai do banheiro, não consegue ver o Bruno. Que não se recorda de presenciar o réu disparando arma de fogo quando o Bruno já estava caído. Que viu o réu indo embora tranquilamente. Que as primeiras pessoas a chegarem no Bruno foi o médico, que era amigo deles, e o próprio depoente. Que o réu ir embora normalmente e indo embora, sem saber ainda que foi ele quem fez os disparos. Que o bar estava com muitos torcedores do fluminense. Que não viu o réu sendo atacado pelos torcedores do fluminense. Que colocaram o Bruno na viatura e que o acompanhou até o hospital. Que o Tiago morreu no local. Que não sabe quantos disparos o Tiago sofreu. Que parece que o bruno sofreu 5 disparos. Que Tiago tinha uma namorada e morava com ela numa relação estável. Que Tiago tinha pais vivos. Que o Tiago era direitor de fotografia, operador de câmera na tv globo e fazia trabalhos na sua produtora. Que Tiago era muito trabalhador. Que Tiago era um dos melhores na sua profissão. Que a comunidade artística ficou muito indignada com a morte do Tiago. Que se falavam com frequência e iam a todos os jogos. Que nunca tinha vivido episódios como esse. Que sobre sua ideologia política, é apartidário e que Tiago era de esquerda. Que não sabe quantos disparos ouviu. Que prestou depoimentos na delegacia por duas vezes. Que depôs no procedimento disciplinar do acusado. Que foram ao Renatos antes do jogo, o depoente e o Tiago. Que ficaram no bar por volta de uma hora antes do jogo. Que beberam antes do jogo. Que beberam



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7183
Carimbado Eletronicamente

durante o jogo. Que não houve entreveiro com o réu na saída do Maracanã. Que frequentava o bar há muito tempo e que era conhecido. Que o bar é da torcida do fluminense. Que bar do lado também estava repleto de torcedores do fluminense. Que não conhece Marcelo Freire. Que sabe que é o torcedor do Fluminense chamado de Falafina. Que não viu discussão e que depois soube o que foi dito. Que não sabe de outros entreveiros com o Tiago.

37. RENATA LUCIA BALAN PASSOS, na qualidade de testemunha, disse que é proprietária do bar Renatos. Que houve uma confusão e que pediu que as pessoas se retirassem. Que não ouviu o teor da discussão. Que conhecia o Bruno e o Tiago do bar, como frequentadores, de vista. Que não conhecia o réu. **Que não se recorda de discussão, mas sim um "imprensamento". Que o "imprensamento" não era porque o bar estava cheio. Que o que viu foi o Marcelo imprensar o Tiago. Que pela sua percepção, o réu estaria imprensando o Tiago. Que por isso pediu para eles saíra, mas que, como eles não saíram, foi chamar a polícia. Que havia um ato de intimidação pela sua percepção. Que acreditou que aconteceria uma briga no seu estabelecimento**. Que não tinha acontecido nada daquilo antes com o Bruno e o Tiago, os quais se lembra de já ter visto pelo menos mais uma vez antes. **Que quando estava indo atravessar a rua para falar com a polícia, que estava do outro lado da rua, ouviu alguém falar "ele está armado", mas não sabe quem falou e quem estaria armado. Que falou com o policial que disse que estava de olho. Que quando se virou para mostrar quem eram, eles já estavam do lado de fora do bar. Que o policial disse para a depoente voltar para o bar, pois ele estava de olho. Que voltou e passou por atrás do Tiago. Que houve o bate-boca e que depois o réu e o Tiago se afastaram. Que**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7184
Carimbado Eletronicamente

**quando os disparos ocorreram, eles estavam afastados**. **Que o Tiago estava afastado do réu, andando para trás, quando houve os disparos. Que viu o Tiago gesticulando e andando para trás. Que estava passando por trás do Tiago quando ouviu os tiros. Que o ouviu uns três disparos. Que o Tiago caiu nos seus pés**. Que chegou a falar com o Tiago enquanto ele já estava "partindo". **Que após o Tiago ser baleado, houve uma correria, pois houve mais tiros. Que não viu briga física**. Que quando saiu do bar, eles ainda estavam lá dentro. Que abriu o bar por volta das 15/16h e que foi bebendo de acordo com o movimento. Que viu a discussão entre o Tiago e uma pessoa de camisa verde. Que essa discussão se deu em razão do Tiago ter caído em cima da mesa dele após ser imprensado pelo réu. Que a pessoa de camisa verde estava comendo pizza na mesa dele em razão do empurra-empurra entre Tiago e Marcelo. Que isso foi dentro do bar. Que do lado de fora viu o afastamento. Que tem o bar desde 2009. Que o bar é frequentado por torcedores do fluminense e vasco, mas que não é frequentado por torcida organizada. Que Vitoria era vizinha do bar, mas que não é torcedora. Que Vitoria viu a depoente ir falar com o policial. Que confirma o depoimento que deu na delegacia. Que pode ser que tenha se esquecido de falar anteriormente sobre o homem da blusa verde e que esse foi o momento do "imprensamento". Que na primeira audiência, nem lembrava quem era o Bruno, sendo que ele estava numa sala e que a depoente estava em outra. Que não tiveram contato. Que quando falou com o policial é que ouviu alguém dizer sobre uma pessoa armada dentro do estabelecimento. Que não viu o Bruno ser atingido. Que o tiro pegou o Bruno de frente.

38. VITORIA CARDOSO SALES COELHO disse na qualidade de testemunha que estava no dia dos fatos, pois foi ao jogo e depois ao bar. Que não conhece a Renata, mas que sabia que ela era dona, pois morou ali. **Que como estava do outro lado da rua, viu a Renata falar com o policial, momento em ouviu ela falar que tinha um homem armado e que ia atirar. Que os policiais não fizeram nada e só disseram que estavam observando. Que não viu discussão mais acalorara. Que não viu qualquer briga.** Que viu a Renata voltando para o bar. Que estava com uma amiga esperando seu namorado. **Que depois que seu namorado chegou, os disparos aconteceram. Que não conhecia as partes envolvidas. Que viu a hora dos disparos. Que viu o réu atirando no Tiago, depois atirando no Bruno e voltando para atirar mais uma vez no Bruno. Que logo depois o acusado vai ao encontro dos policiais e se entregou**. **Que no momento do disparo, havia uma distância entre eles. Que as vítimas e o réu não estavam atracados. Que o Bruno estava um pouco mais distante, pois ele correu. Que o Bruno correu depois que o réu atirou o Tiago. Que quando o bruno foi alvejado, a distância era maior. Que o réu vai andando em direção do bruno, que já estava caído, e efetua mais disparos. Que depois o acusado vai andando em direção aos policiais e se rende**. **Que não se lembra se o réu efetuou mais disparos no Tiago depois que ele caiu no chão, mas que viu que ele fez isso com o Bruno.** Que ajudou o Bruno ser colocado na viatura e que era muito sangue. Que não lembra quantos disparos foram, mas que foram muitos. Que o fluminense perdeu o jogo para o flamengo e que ela, como torcedora, ficou indignada. Que ficou fora do bar. Que não se recorda se viu discussão. Que procurou o Ministério Público para colaborar com seu testemunho. Que partiu dela depor.

39. A testemunha RENATO FREITAS PINTO disse que no dia dos fatos e no momento dos disparos, estava dentro da cozinha. Que ninguém lhe contou sobre alguém ter brigado fisicamente, nem ter tentado tirar a rama do outro. Que se tratou de uma situação bizarra, pois do "nada deu o que deu". Que da cozinha ouviu algo, mas que não viu nada. Que foi tudo muito rápido. Que o que falaram é que já tinha ocorrido um "bafafá" entre as partes, pois por causa da chuva todos correram para um lugar abrigado. Que que ouviu falar que não houve atrito físico, mas só verbal. Que houve uma discussão de política e sobre o fato de uma pessoa ser negra e a outra não. Que cada um fala uma história. Que o estabelecimento estava cheio por causa da chuva. Que ficou preocupado de alguém da sua família ter sido atingido. Que quando saiu da cozinha, viu sua mulher ao lado do Tiago, o outro deitado e o outro se rendendo. Que sua esposa estava ao lado do Tiago, falando com ele, pois eles são espiritas. Que sua esposa viu o Tiago morrendo. Que o réu é bom no tiro, pois só atingiu quem ele queria. Que o réu não errou um disparo. Que não ouviu comentários de que houve uma tentativa de tomar arma ou de atritos físicos. Que o bar é usualmente frequentado por tricolores. Que só conhecia um rapaz de faleceu, pois era afro.

40. A testemunha SAULO ARCOVERDE SOARES GONÇALVES disse que prestou depoimento ao Ministério Público, pois resolveu colaborar com o ocorrido, já que viu a situação. Que foi orientado a procurar o Ministério Público. **Que estava no jogo, que houve uma chuva forte e que por isso se sentou no bar Tictoc, do lado de fora. Que ao ouvir os disparos, visualizou a cena. Que viu o atirador disparar contra a vítima, que tentava se defender com a mão, se afastando e indo para a calçada**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**oposta. Que o atirador continua dando tiros e retorna para o corpo caído e atira mais. Que depois ele termina de efetuar os tiros e se entrega no flagrante. Que escutou os disparos. Que soube que a vítima que morreu era Tiago e que a sobreviveu o Bruno. Que quando ouviu os disparou, olhou e viu o Tiago já caído no chão. Que os disparos que viu na sequência foram no Bruno, que se tentava se defender. Que viu o réu voltar no Tiago, já caído, e atirar nele, depois e atirar no Bruno. Que depois ele volta a atirar no Bruno. Que viu o Bruno caído.** Que acredita que ele atirou no bruno caído, mas que tem 3 anos. Que depois o acusado sai andando, é abordado pela polícia e preso em flagrante. **Que antes dos disparos, nada lhe chamou atenção. Que não percebeu nada antes dos disparos. Que sua reação foi ficar assistindo a cena**. Que não ajudou a socorrer ninguém. Que não se recorda de ver o Tiago antes. Que esteve no mesmo ambiente de trabalho do Tiago, mas que não lembra dele. Que conhecia o Bruno do curso de teatro que tinha feito com ele na adolescência, mas que só soube que era ele depois por meio de notícias pela imprensa.

41. A testemunha THIAGO GIULIO DO REGO MONTEIRO DELLA VEDOVA disse que prestou depoimento no Ministério Público, pois, como assistiu a cena, resolveu colaborar por orientação de terceiros que sabiam que o MP estava recebendo testemunhos de pessoas que presenciaram os fatos. Que sobre os fatos, depois do jogo se iniciou uma chuva e que ficaram no bar. **Que estavam sentados bem perto dos fatos. Que percebeu, inicialmente, um bate-boca. Que não viu o acusado nessa primeira discussão e que não sabe o teor. Que depois se afastou e ouviu os tiros. Que quando ouviu o primeiro tiro, sua reação foi ficar paralisado e preso na cena**. Que no momento dos fatos, não sabia o

motivo dos disparos. Que não conhecia o Tiago nem o Bruno. Que apenas tinha visto o Tiago no estádio e que o Bruno ele não conhecia. Que atualmente sabe os nomes em razão das notícias. **Que o Tiago já cai com os braços abertos no chão e que acredita que ele já estava morto. Que não viu a distância do tiro, mas, assim que olha, viu o Tiago caindo e o Marcelo na frente dele. Que nisso o Marcelo começa a perseguir o Bruno, que inclusive correu na direção do depoente,** momento em que ficou com medo. **Que o Bruno sai correndo, com os braços esticados na frente. Que o Bruno rola no chão da calçada para a rua. Que o Bruno, já no chão, com a mão na sua frente, o acusado volta. Que o Tiago não estava tentando tirar a arma do acusado, pois ele estava numa distância segura dele. Que o Tiago caiu e que o acusado foi para cima do Bruno. Que o Bruno cai, rola na rua, tentando sair, quando o acusado volta e dá mais um tiro no Tiago, que parece já estar morto. Que depois ele volta no Bruno, mas que não sabe se ele voltou a atirar. Que depois ele guarda a arma vai andando em direção à Rua São Francisco Xavier**. Que teve a impressão de que o acusado conseguiria escapar, mas que, em razão de um grupo de torcedores gritarem que ele tinha atirado numa pessoa, policiais foram em direção ao acusado, que acabou colocando a arma no chão e se ajoelhando com a mão para trás. Que nisso ele é preso. Que há toda uma movimentação em socorrer o Bruno, que estava gritando de dor. **Que não viu qualquer agressão ao acusado**. Que parecia ser uma execução relacionada à crime organizado. Que parecia algo premeditado, em razão da quantidade de disparos e a destreza do acusado. Que o acusado estava com uma aparência de atordoado, o que lhe chamou atenção, mas que não parecia que ele estava nervoso ou preocupado ou desesperado. Que o acusado foi andando normalmente depois dos disparos, não parecendo estar



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fugindo. Que já via o Tiago no Maracanã sem camisa e que sua aparência chamava atenção. Que o Tiago estava antes discutindo com dois torcedores do fluminense, sendo que todos gesticulavam e estavam exaltados. Que uma pessoa lhe contou que a confusão se iniciou dentro do bar, mas que não viu. **Que o acusado disparou somente em direção do Bruno e do Tiago. Que o acusado, inclusive foi atrás do Bruno como alvo**. Que o Saulo estava na mesma mesa que o depoente. Que o depoente e o Saulo não correram e permaneceram no local.

42. A testemunha GUTEMBERG CROSS GEORGE disse que estava presente no dia dos fatos. Que é conhecido do Filipe "Falafina". Que no dia do jogo encontrou o Filipi, que estava com o réu Marcelo. Que o depoente estava acompanhado de sua mulher. Que encontrou o Filipi na rapa do Maracanã, mas que não conhecia o réu. Que conversou com o Falafina sobre o jogo. Que o réu se meteu na conversa totalmente embriagado, com a cara vermelha, falando alto. **Que o réu dizia que o Flamengo ganhou roubado e que era igual o PT esquerdista que ganha roubado. Que o acusado gritava descendo a rampa do Maracanã**. Que ouviu o réu falando que os torcedores do flamengo eram safados igual que vota no Lula. Que riu e falou que também não votou no Lula. Que quando saiu, seguiu a rua do bar dos esportes e que o acusado e o Falafina foram para a outra rua, pois disseram que iam pegar uma coisa. **Que parou no bar TipTop, pois estava chovendo. Que ouviu os disparos ocasião em que se deitou no chão. Que quando ficou mais tranquilo, foi ver o que tinha acontecido e viu o Tiago caído. Que nem reconheceu o Tiago, pois ele estava com o rosto cheio de sague. Que depois viu o bruno caído também. Que só ouviu os disparos**. Que o Tiago e o Bruno não estavam no momento da rampa. Que foi uns dos primeiros a socorrer o Bruno. Que Vitor é o médico e que chegou para socorrer o Bruno. **Que**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7190
Carimbado Eletronicamente

**depois dos fatos, ligou para o Falafina, que lhe disse que antes do jogo ele tinha ido a um churrasco com o réu e bebido whisky. Que o Falafina chegou a mencionar que o acusado estava falando "merda" sobre esquerdistas que o Lula era ladrão. Que o Falafina disse que em razão desses comentários, houve a discussão entre o acusado e o Tiago ou o Bruno. Que houve uma discussão sobre partido no trajeto entre o maracanã e o bar. Que o Falafina falou para eles deixarem a discussão, pois o Marcelo era policial**. Que ligou para o Falafina, pois ele estava com o acusado. Que não teve assunto de briga física. **Que a discussão era sobre o Lula ladrão e fascista. Que não houve comentários sobre o Tiago tentar tirar a arma do acusado**. Que não viu os disparos. **Que as informações sobre o fato foram passadas pelo Falafina. Que o Falafina lhe contou que o Tiago disse que votava no Lula e que não era ladrão, mas que não houve agressão física.** Que não viu o que aconteceu dentro do bar Renatos.

43. A testemunha MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE disse que é torcedor do Fluminense e que estava no jogo no dia dos fatos. Que antes do jogo, os torcedores se encontram no Renatos. Que no dia do jogo, foi antes no Renatos. Que só viu as partes envolvidas no Renatos. Que choveu muito no fim do jogo e que entrou no Renatos para ir ao banheiro e tomar uma cerveja antes de ir embora. **Que nesse momento, encontra o Tiago e comentar sobre o jogo. Que quando saiu do banheiro, o Tiago estava discutindo com um senhor um pouco mais velho dentro do Renato. Que o Tiago estava discutindo com duas pessoas, mas que não sabe o teor. Que não houve briga física. Que o Tiago vai para a calçada e que os dois vão atrás**. **Que nisso é quando chega o acusado e faz os disparos. Que estava no balcão do Renatos, na entrada do bar.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**Que a discussão que ocorreu com as duas pessoas não era com o réu. Que o réu só chegou depois. Que a discussão era verbal entre o Tiago e duas pessoas. Que o réu, que não participou da discussão, chegou e disparou contra o Tiago**. **Que o Tiago não agrediu o réu e não tentou tirar a arma dele, pois tudo foi muito rápido. Que o réu veio atirando sem chances de defesa. Que o Tiago caiu para trás, com os braços abertos. Que o Bruno estava de frente para o Renatos. Que depois que o acusado atirou no Tiago, foi para cima do Bruno que correu**. **Que o acusado dá dois tiros no Tiago. Que depois de o réu atirar no Bruno, ele volta e dá mais um tiro no Tiago. Que depois o acusado se volta para o Bruno. Que depois o acusado foi em direção da São Francisco Xavier e rendido**. Que o Tiago não estava exaltado quando falou com ele. Que as duas pessoas que discutiram com o Tiago não estavam próximas do Marcelo. Que o Marcelo chegou de repente. **Que a rua estava muito cheia no momento dos disparos, pois choveu e as pessoas procuraram abrigo nos bares**. **Que o Bruno, já no lado de fora do bar, fez como se fosse brigar com essas duas pessoas que discutiam com o Tiago, mas não em relação ao acusado. Que não viu o Tiago discutindo com o acusado**.

44. ARITANO BARBOSA, amigo do acusado, disse que é professor de artes marciais e que se conheceram na academia. Que dava aula para o acusado. Que o conhece há mais de 10 anos e que são próximos há 6 anos. Que moram no mesmo bairro. Que o acusado é tranquilo e que não tem conhecimento de qualquer fato violento relacionado a ele. Que o acusado colaborava com o projeto social que o depoente tem. Que lhe causou surpresa os fatos pois o acusado sempre foi pacato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7192
Carimbado Eletronicamente

45. LEONEL HONORIO DE MENEZES, amigo do acusado, disse que é policial penal e que conhece o acusado há 25 anos. Que trabalharam juntos em presídio e que é uma atividade perigosa. Que anda armado, para garantia da sua segurança e de terceiros. Que o acusado como servidor era admirável e um excelente profissional. Que nunca presenciou atos violentos do acusado. Que o acusado morou no mesmo prédio que morava o avô do depoente, no qual o acusado foi síndico por sete anos. Que o acusado conseguia mediar conflitos no prédio, sem ostentar armas nem as condições de policial penal. Que há casos notórios de policiais penais que são desarmados e mortos com suas próprias armas. Que o acusado não era usuário de drogas. Que ele cuidou dos pais idosos. Que sobre os fatos, parece que o rapaz teve uma confusão com o acusado, foi para cima dele e disse que tiraria sua arma quando soube que ele era policial. Que o acusado não apresenta qualquer periculosidade. Que no curso de formação de policial, tem matéria de como cautelar sua arma em luta corporal. Que ele e o acusado tem uma formação de elite para contenção de cries em presídios. Que sobre a versão que deu de que a vítima teria tentado tirar a arma do acusado, não sabe quem lhe contou, pois não se lembra. Que teve conhecimento do desentendimento do acusado com alunos do Colégio Pedro II e que ele ficou indignado com as mochilas no carro dele, mas que não sabe qual foi o crime imputado a ele. Que desconhece os fatos relacionados a um briga de trânsito com o acusado. Que não houve orientação de não estar armado em locais com multidão, mas que foi orientado a não entrar em luta corporal com outra pessoa enquanto estiver armado. Que a orientação e não entrar em confronto corporal quando armado.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

46. A testemunha LEONARDO SUEVO FERNANDES disse que estava presente no dia dos fatos. Que é policial militar. Que estava de patrulha e foi acionado. Que prestou depoimento no PAD do réu. Que foi o responsável pela condução do réu da 19ª DP para a DH. Que o acusado estava tranquilo e que foi ele que indicou como se chegava na DH. Que não notou sinal de embriaguez do réu. Que o réu foi conduzido sem algemas, pois estava tranquilo. Que levou o réu ao IML. Que não foi responsável pela condução o acusado do local dos fatos. Que não lembra se teve contato com os policiais que conduziram o acusado do local dos fatos.

47. FILIPE HENRY DE SIQUEIRA DUARTE, na qualidade de informante, disse que é amigo de longa data do réu. Que seu apelido é Falafina. **Que esteve com o réu no dia dos fatos.** Que sobre o depoimento do Gutemberg, nega que tenha havido uma discussão entre a rampa do maracanã até o bar Renatos. Que não beberam whisky a tarde toda antes do jogo e que não falou isso ao Gutemberg. Que não teve contato com o Tiago na rampa do maracanã e que só o encontrou no bar Renatos. Que não viu o Marcelo atirar contra alguém naquele dia. Que não falou sobre isso ao Gutemberg. Que encontrou com o Marcelo num churrasco. Que o Marcelo chegou no churrasco, em Laranjeiras, as 17h e que saíram de lá as 17:30h. Que se o Marcelo bebeu no churrasco, foi no máximo dois copos, pois o jogo era as 19h, mas que não lembra se ele bebeu. Que estavam o depoente, sua esposa e o Marcelo. Que não houve qualquer discussão na rampa do maracanã. **Que estava com o réu quando ele foi pegar a arma acautelada no maracanã. Que pararam no bar Renatos, pois sua esposa queria ir ao banheiro**. Que acha que não beberam no bar Renatos. Que não se recorda se o Marcelo bebeu no



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

maracanã. **Que chegaram no bar e que sua esposa entrou para ir ao banheiro. Que o depoente e o réu ficaram do lado de fora. Que o Marcelo estava lhe falando que o jogo tinha sido roubado, que é coisa de flamenguista que é igual ao Lula, ocasião em que o Tiago quis se meter num assunto que não era com ele. Que eram o depoente e o Marcelo que estavam conversando. Que o Tiago foi tirar satisfação com o Marcelo, porque ele era esquerdista e tinha votado no Lula**. Que o Tiago quis entrar numa confusão com o depoente e o Marcelo. Que nunca tinha visto o Tiago na vida. **Que o Tiago se intrometeu numa conversa que não era com ele**. Que o Tiago estava sem camisa e estava bem exaltado. Que o Tiago estava totalmente alterado. Que essa conversa foi na entrada do bar. Que a discussão foi acalorada. Que teve xingamento por parte do Tiago e ameaça de "vou te pegar". Que já frequenta o bar há muito tempo e que o "pessoa do deixa disso" apartou a discussão. Que numa segunda oportunidade, o Tiago volta com um amigo. Que se recorda de ver o Tiago ter um entreveiro com um outro torcedor do fluminense dentro do bar, sendo que essa foi a terceira situação. Que foram três situações que presenciou. Que o Tiago voltou com um amigo, que não se lembra, mas acredita que era o Bruno. Que quando o Tiago retorna, estava mais agressivo. **Que tentou apaziguar a situação e disse que o Marcelo era policial, mas que não foi com a intenção de colocar medo nele. Que sua intenção era apaziguar, pois quem em sã consciência ia querer ir para cima de um policial. Que quando falou isso, o Tiago disse "quero que se foda se ele é policial". Que viu essa situação. Que o Tiago queria arrumar confusão, até porque ele voltou com um amigo.** Que o Marcelo estava mantendo a calma. Que foi da segunda vez que o Tiago voltou com o amigo que o depoente avisou que o Marcelo era policial. Que quando chegaram no bar e sua esposa foi ao



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7195
Carimbado Eletronicamente

banheiro, ficou na escadinha em frente ao bar, entre o bar e a calçada. Que nesse local houve a primeira discussão, em que o Tiago se meteu na conversa que estava tendo com o acusado. Que a conversa entre elas era no sentido de que o jogo tinha sido roubado, pois o flamenguista é igual aos esquerdistas e ao Lula. Que o depoente e o Marcelo falaram sobre isso. Que não conhecia o Tiago**. Que o Tiago falou que vota no Lula e que não era ladrão, querendo arrumar tumulto com o depoente e o acusado. Que quando o Tiago falou isso, o Marcelo deve ter debatido com ele, mas que não lembra o que ele teria dito**. Que nisso a "galera do deixa disso chegou" e separou. Que, salvo engano, o Bruno não estava presente no momento dessa primeira discussão. Que quando houve a separação da discussão, o Tiago saiu, mas não sabe se foi para dentro do bar ou para a calçada. Que o depoente e o Marcelo permaneceram no mesmo lugar. Que o Tiago retornou e chegou o Marcelo, mas que não sabe de que. **Que disse ao Tiago que o Marcelo era policial, mas que não disse que ele estava armado. Que o Tiago disse que não se importava que ele era policial e que o depoente ficou espantado com essa resposta**. Que só ficou espantado e que não disse nada. Que o Marcelo ficou tranquilo e calma, não tendo dito nada e tomado atitude nenhuma. **Que o Tiago continuou discutindo com o Marcelo lhe xingando, mas que acha que o Marcelo deve ter discutido de volta.** Que em seguida houve a separação pela "galera do deixa disso", mas não lembra se o Bruno estava. Que conseguiram separar essa segunda discussão. Que em seguida sua esposa chegou e que ela foi para fora do bar chamar o uber, a fim de irem embora. Que nesse momento foram para calçada, a fim de irem embora. Que quando já estavam na calçada, iniciou uma discussão, que quase chegou as vias de fato, entre o Tiago e um "coroa" dentro do bar e que, do lado de fora,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

viu o que estava acontecendo, mas que não ouviu o teor da discussão. Que começou essa discussão, um querendo dar soco no outro, quando a "galera do deixa disso" chegou e separou. Que eles saíram do bar e daqui há pouco escutou os tiros. Que nesse terceiro episódio, envolvendo o Tiago e o "coroa" dentro do bar o Marcelo não estava envolvido, mas que quando eles desceram para a rua e ouviu os tiros, viu que o Marcelo não estava ao seu lado. Que só viu o clarão dos tiros e que não viu o Marcelo atirar. Que não lembra de ver o Bruno ser alvejado. Que não lembra se o Bruno estava presente na terceira discussão dentro do bar. Que conhece o Marcelo há uns 8 anos e que nunca presenciou ele em conflito com outras pessoas. **Que embora não tenha ocorrido discussão na rampa do Maracanã, é possível que o Marcelo tenha comentado com o depoente que o jogo foi roubado e que flamenguista é tudo ladrão igual quem vota no Lula. Que que fez esse comentário na rampa com o depoente. Que o bar estava cheio, pois estava chovendo e o pessoal estava se escondendo da chuva**. Que não se lembra de discussão sobre política com o Bruno. **Que não houve agressão física nas discussões que presenciou. Que na discussão, sobre o Marcelo retrucar, ele estava tranquilo. Que não houve vias de fato, embora o Tiago tenha se aproximado do Marcelo na segunda discussão**. Que não se lembra se falou que o Marcelo estava armado. Que na terceira discussão, o Tiago e o coroa foram descendo para fora do bar em direção da multidão, sendo que o Tiago tentava socar o coroa. Que depois dos fatos, o Gutemberg ligou para o depoente a fim de saber o que tinha acontecido. Que conhece o Gutemberg do Maracanã. Que contou ao Gutemberg o que estava falando neste momento. Que no vídeo apresentado neste ato, não aparece o momento em que o Tiago e o coroa tentaram acertar um soco no outro. Que na ocasião dos disparos

havia uma aglomeração de pessoas. Que viu Bruno armar posição de luta contra o Marcelo. Que o acusado bebia pouco e que, quando saiam, ele estava armado.

48. MARCUS GUTEMBERG disse, na qualidade de testemunha, que é colega de trabalho do acusado. Que é policial penal. Que assistiu ao vídeo dos fatos. Que é comum esse estudo de caso. Que é instrutor. Que em matéria de retenção e arma de fogo, a principal está é ensinar ao policial proteger e não permitir que alguém tome sua arma. Que não existe nenhum tipo de alvo referente ao troco ou a cabeça de uma pessoa, sendo que se treita o alvo em qualquer parte do tronco para cima. Que sobre o saque velado, esse acontece quando a pessoa está muito próxima ao agressor. Que para evitar que ele tenha acesso a sua arma, o primeiro disparo é da cintura e que, a partir daí, se treina dois disparos ao peito e uma na cabeça. Que esse é o treinamento que os policiais fazem hoje. Que não é aconselhável o policial atire para o alto no momento de conflito, nem virar as costas e sair do local. Que há vários casos de policiais que perderam a arma e foram mortos com a própria arma. Que por isso o policial nunca pode entrar em luta corporal armado e que a reação deve ser atirando. Que o treinamento é no sentido de o policial dizer que estar armado e que é para o agressor não se aproximar. Que já participou de operação com o acusado dentro do complexo de Gericinó. Que não existe treinamento de atirar na perna. Que o alvo certificado é o garrafão da cintura para cima, peito e cabeça, pois se evitar atingir terceiros. Que o acusado era assíduo no grupamento e que nunca houve nenhum problema com ele. Que anda armado 24 horas por dia para sua segurança. Que já fez cautela de sua arma do Maracanã. Que na retirada da cautela é verificado se o policial que fará

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7198
Carimbado Eletronicamente

a retirada está alterado ou embriagado, a fim de evitar problemas. Que acha que o acusado não é visto como de periculosidade. Que é instrutor. Que sobre o escalonamento da força, existe o uso da força letal. Que cabe ao policial discernir quando deve usar a força letal e que ele é treinado para isso. Que sobre a ingestão de álcool e uso da arma, entende que cada cidadão deve ter sua consciência. Que não recomenda que se porte arma de fogo alcoolizado. Que sobre a retenção de detenção de arma de fogo em ocasiões de grande aglomeração, a técnica é utilizada pelo policial para evitar efeitos colaterais, não importando o local, em situações de estresse, mesmo fora da atividade de trabalho.

49. Houve a acareação entre Filipe e Gutemberg, a pedido da acusação. Gutemberg disse que encontrou Filipe e Marcelo na rampa do Maracanã, mas Filipe disse que não se lembra do encontro. Gutemberg confirma que encontrou Marcelo embriagado na rampa acompanhado de Filipe, enquanto Filipe disse que o Marcelo não estava embriagado por ter ingerido no máximo dois copos de bebida. Gutemberg e Filipe confirmam ter se falado por telefone depois dos fatos. Sobre o Marcelo ter bebido whisky no churrasco, Gutemberg disse que o Filipe te contou, sendo que Filipe disse que Gutemberg pode ter se confundido, pois foi ele próprio que bebeu whisky no churrasco. Gutemberg disse que Filipe lhe falou que ambos beberam whisky. Filipe disse que não disse e que foi ele quem bebeu.

50. Em seu interrogatório, o acusado disse que foi preso no dia dos fatos e se apresentou aos policiais. Que irá responder as perguntas da defesa e dos jurados. Que sobre o dia dos fatos, o Filipe o chamou



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7199
Carimbado Eletronicamente

para ir ao jogo do Flamengo e Fluminense. Que marcaram de se encontrar em Laranjeiras e que chegou lá as 17h. Que ficaram no churrasco. Que pediram um uber e que, chegando no Maracanã, foram acautelar sua arma. Que depois foram para o jogo. Que quando acabou o jogo, foram embora, desceram a rampa e foram pegar sua arma. Que nada aconteceu na descida da rampa. Que retirou sua arma da cautela de acordo com o procedimento. Que se estivesse embirado, o policial responsável não teria entregado a arma que estava acautelada. Que o procedimento de acautelamento da arma é todo filmado. Que saíram do Maracanã para pegar o uber e que o Filipe e a carol se dirigiram para o bar. Que foi atrás deles. Que a Carol se dirigiu para o banheiro do bar. Que o Filipe estava chateado, pois o fluminense tinha perdido. Que fizeram uma brincadeira dizendo que o jogo tinha sido roubador e que o Flamengo é igual ao PT, vive roubando. Que foi uma brincadeira boca. Que não tinha cunho político e que a conversa era sobre futebol. Que do nada chegou o rapaz sem camisa, grandão, dizendo que era petista. Que a conversa não tinha sido direcionada a ele. Que ele disse que era petista e não era ladrão. Que ele disse que era petista e que não gosta de fascista. Que disse a ele que não estava discutindo isso, pois o bar era de tricolores. Que o Filipe tentou desmotivar a agressão do rapaz, que é o Tiago. Que o Tiago era grandão, forte, estava sem camisa, e estava exaltado. Que ficaram ali e que tentaram desmotivar o Tiago. Que isso foi dentro do bar. Que em seguida o rapaz deu um espaço, mas que depois volta com outro rapaz. Que o Tiago disse que não gosta e fascista. Que o outro rapaz perguntou se ele era tricolor e que disse que todos eram. Que O Filipe disse "deixa o rapaz em paz. Ele é polícia". Que acha que o Filipe foi isso para evitar o conflito, mas que o efeito foi ao contrário, pois o Tiago disse que não tinha medo de polícia nem de fascista. Que



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

chegou um ponto que eles o cercaram mais de perto e que estava armado. Que o Tiago falou "foda-se que e polícia". Que tentaram desmobilizar a agressividade do Tiago e que falou para ele "chega para lá, eu estou armado". Que o Tiago disse "Está se garantindo em arma. Foda-se se está armado. Eu não tenho medo de arma". Que nisso o Tiago apontou o dedo na cara dele e disse: "Eu tomo sua arma. Você quer ver?". Que amarelou, pois ou amarelava ou ele pegava a arma. Que mais uma vez tentaram desmobilizar a agressividade. Que nesse momento ouviu alguém falando para desimpedir a passagem. Que eles se distraíram e que o interrogado se afastou. Que pouco tempo depois surge um homem grisalho e camisa do fluminense. Que eles trocam algumas palavras e saem na mão. Que o Tiago "pilhou" bastante o interrogado e o Filipe. Que o Filipe falou para ele que ninguém, estava falando de política, mas sim de futebol. Que acha que quando o Filipe disse que o interrogado era polícia, o Tiago ficou mais agressivo. Que o Tiago ficou muito próximo a ele que mandou ele se afastar. Que acha que a dona do bar foi que pediu para abrir a passagem, momento em que ela foi falar com a polícia. Que houve uma bate-boca entre o Tiago e o grisalho dentro do bar. Que falou a Filipe para eles irem embora e que se dirigiu ao banheiro. Que quando saiu do banheiro, não encontrou mais o Filipe. Que ficou procurando o Filipe e sai do bar, momento em que deu de cara com o Tiago. Que o Tiago se armou para ele e foi na sua direção, quando esticou seu braço e sacou sua arma e atirou três vezes, já que ele já tinha dito que tiraria sua arma. Que nisso se vira para o bruno, que também estava armado para luta, e deu três tiros. Que saiu e foi procurar a viatura. Que foi tudo muito rápido. Que quando saiu do bar, já deu de cara com o grandão que estava de guarda arma e ainda falou algo sobre "porrada". Que nisso sacou sua arma, com a mão na frente, e



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7201
Carimbado Eletronicamente

atirou três vezes. Que o local não era seu habitat e que se direcionou aos policiais. Que quando se entregou falando que era polícia e colega. Que deitou e informou onde estavam sua arma e seus carregadores, para que os policiais apreendessem. Que informou que não queria brigar. Que evitou usar a arma inicialmente. Que sentiu medo, pois nunca viu tanta insistência. Que não teve nem tempo de ir embora. Que os dois estavam de guarda armada. Que quando se rendeu aos policiais, foi agredido por populares. Que pode ter dado mais de seis disparos, pois foi tudo muito rápido. Que podia ter efetuado mais disparos. Que todas as vezes que o Tiago se aproximou do interrogado, ele ficou bem perto e apontando o dedo. Que apenas se defendeu, tanto é que logo se apresentou aos policiais militares. Que tinha convicção de que estava se defendendo.

51. De acordo as provas produzidas em plenário, não se pode afirmar que a decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos. Na verdade, a decisão dos jurados está alicerçada no material probatório.

52. Não obstante a versão da defesa acerca da legítima defesa do acusado, no sentido de que as vítimas ameaçaram tirar sua arma de fogo e que a ele não havia alternativa senão se defender, há depoimentos de pessoas que testemunharam os fatos no sentido de que não viram a alegada situação atual e iminente de injusta agressão.

53. Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7202
Carimbado Eletronicamente

54. Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.

55. A Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas, com fundamentos que sustentam suas teses, sendo certo que os jurados optaram pela tese acusatória.

56. Para que a decisão do Tribunal do Júri seja reformada, deve se apresentar evidentemente contrária à prova dos autos e cabalmente distinta dos elementos probatórios colhidos na instrução, o que não ocorreu na hipótese.

57. A Constituição da República consagrou no artigo 5º, inciso XXXVIII, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a instituição do Tribunal do Júri, atribuindo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garantindo-lhe a soberania dos veredictos decorrentes.

58. Nos casos dos autos, os jurados entenderam, com base nas provas produzidas, que o acusado praticou o crime por motivo torpe, por meio que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou a defesa das vítimas. Os jurados também entenderam que o acusado não praticou o crime sob o domínio de violenta emoção

59. Assim, reconhecida pelo júri as qualificadoras e afastado o privilégio, não é possível a modificação da decisão dos jurados em grau de apelação, pois a decisão do Conselho de Sentença não se revela manifestamente contrária às provas dos autos.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7203
Carimbado Eletronicamente

60. De igual modo, não deve prevalecer a tese defensiva de desistência voluntária em relação à vítima Bruno, eis que todos os atos executórios foram praticados, quais sejam, três disparos de arma de fogo contra ele. O resultado morte não ocorreu por razões alheias à vontade do réu, o que é incompatível com o instituto da desistência voluntária.

61. Desta forma, não deve ser acolhido o pleito defensivo de realização de novo plenário de júri, pois o veredito proferido pelo Conselho de Sentença se apresenta amparado no conjunto probatório produzido nos autos.

62. A defesa ainda pretende a revisão da dosimetria.

63. **Artigo 121, §2º, I, III e IV do CP**.

64. A magistrada sentenciante utilizou a qualificadora do motivo torpe para considerar a pena mínima e as demais foram utilizadas na segunda fase como circunstâncias agravantes.

65. Ainda assim, foram valorados negativamente o vetor culpabilidade para fixar a pena-base em 15 anos de reclusão.

66. Sentença que apresentou motivação idônea e concreta.

67. A conduta do acusado extrapolou o tipo penal, uma vez que esse, na qualidade de policial penal, instruído e autorizado para o uso de arma de fogo, voltou a atirar na vítima quando ela estava caída no chão. O acusado agiu com extrema brutalidade, demonstrando frieza



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em relação ao sofrimento da vítima, o que caracteriza culpabilidade exacerbada e, consequentemente, merece maior reprovação.

68. Em razão da culpabilidade desfavorável, a pena mínima foi exasperada na fração de 1/4.

69. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no artigo 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

70. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exasperação da pena base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima para cada vetorial valorada negativamente ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7205
Carimbado Eletronicamente

*DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*

*2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

*3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)*

*GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO DE 1/3. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. No caso, está fundamentado, de forma adequada, o aumento operado na primeira fase*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7206
Carimbado Eletronicamente

*da dosimetria, em razão da natureza e expressiva quantidade de droga apreendida.*
*2. Conforme julgados no âmbito desta Corte, "[n]ão há direito subjetivo do réu ao emprego da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, para elevação da reprimenda básica." (AgRg no AREsp 2.037.079/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022).*
*3. A conclusão quanto à dedicação a atividades ilícitas, além da considerável quantidade de droga, decorreu também de outras provas, em especial o exame detalhado dos registros migratórios do Réu e das apontadas inconsistências na tese defensiva.*
*4. Constatada pelas instâncias ordinárias a dedicação a atividades criminosas, a modificação desse entendimento, com o objetivo de fazer incidir a minorante, exigiria aprofundado reexame probatório.*
*Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
*5. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no AREsp n. 1.817.044/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. VIDA PREGRESSA DO AGENTE. ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INOVAÇÃO RECURSAL.*
*1. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.*
*2. Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7207
Carimbado Eletronicamente

> *desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta.*
> *3. No caso, a elevação da pena-base, em relação à vetorial negativada (antecedentes), ocorreu no índice de 1/6, não se evidenciando a alegada desproporcionalidade. A reincidência específica constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de 1/6.*
> *4. Inviável o exame do pleito de sopesamento das circunstâncias judiciais favoráveis suscitado apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)*

71. *In casu*, a sentença apresentou elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior a 1/6, motivo pelo qual deve ser mantida a pena-base fixada em 15 anos de reclusão.

72. Na segunda fase, considerando o deslocamento das qualificadoras remanescentes para que sejam reconhecidas como agravantes (artigo 61, II, alíneas "c" e "d"), a magistrada aumentou a pena em 2 anos para cada uma delas.

73. Requer a defesa o reconhecimento da atenuante de confissão e a utilização de fração inferior para exasperação da pena.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

74. Com efeito, o réu em seu depoimento admitiu que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima para se defender.

75. Cuida-se, portanto, de confissão qualificada, que é quando o réu admite a prática do fato, mas alega em sua defesa uma excludente de ilicitude, como é o caso da legítima defesa.

76. O STJ, no Tema Repetitivo 1194, fixou a tese de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Ocorre que sendo uma confissão parcial/qualificada, como no presente caso, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção.

77. Confira-se:

> ***1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.***
>
> ***2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7209
Carimbado Eletronicamente

78.

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TENTATIVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário de Tribunal Superior que, em agravo regimental interposto em recurso especial, manteve a condenação por feminicídio tentado, confirmando a dosimetria da pena e afastando alegadas nulidades relativas à motivação das decisões, à individualização da pena e aos limites da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.*

*2. O embargante aponta: (i) omissão quanto à violação ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988), em razão da ausência de indicação aritmética precisa das frações de aumento e diminuição na dosimetria; (ii) omissão e contradição quanto ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988), especificamente quanto à fração de 1/12 aplicada à confissão qualificada, à fração intermediária da tentativa diante de laudo pericial que apontaria ausência de risco de vida e ao alegado bis in idem na valoração negativa da culpabilidade; e (iii) omissão sobre os limites constitucionais da soberania dos veredictos frente ao devido processo legal (art. 5º, LIV e XXXVIII, c, da CF/1988), inclusive quanto à análise do animus necandi e ao cabimento de cassação do veredicto. Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento expresso das matérias constitucionais.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7210
Carimbado Eletronicamente

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC/2015, ao (i) dispensar a indicação aritmética individualizada das frações aplicadas a cada circunstância judicial na dosimetria, à luz do art. 93, IX, da CF/1988; (ii) fixar a fração de 1/12 para a atenuante da confissão qualificada, definir fração intermediária de diminuição pela tentativa e valorar negativamente a culpabilidade com base em elementos ligados ao contexto de violência doméstica, sem configurar bis in idem; e (iii) afastar a alegada violação aos limites constitucionais da soberania dos veredictos, ao entender que o reexame do animus necandi e da suficiência das provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como em saber se estão presentes requisitos para a concessão de efeitos infringentes aos embargos.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. Os embargos de declaração possuem âmbito restrito, destinando-se exclusivamente à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022), não constituindo meio hábil para rediscutir o mérito já decidido ou impugnar o entendimento jurídico adotado pelo órgão julgador.*

*5. Não há omissão quanto ao dever de motivação: o acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de que a dosimetria exigiria indicação aritmética precisa das frações aplicadas a cada circunstância judicial, afirmando que basta a explicitação dos motivos concretos que conduziram ao quantum da pena, entendimento que se harmoniza com o art. 93, IX, da CF/1988.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7211
Carimbado Eletronicamente

*6. A alegação de "omissão constitucional" revela apenas inconformismo com a tese jurídica adotada pelo colegiado, não se confundindo com ausência de enfrentamento dos* ***argumentos deduzidos.***

***7. Não se verifica omissão na análise da fração de 1/12 aplicada à confissão qualificada, pois o acórdão consignou que o embargante admitiu a conduta alegando legítima defesa, caracterizando confissão qualificada, destacou a inexistência de assunção integral de responsabilidade e, com base no Tema 1.194/STJ e em precedentes da Corte, afirmou a possibilidade de redução em patamar inferior a 1/6 em hipóteses de confissão parcial ou qualificada, justificando concretamente a fração escolhida.***

*8. Também não há contradição ou omissão quanto à fração de diminuição pela tentativa: o acórdão deixou claro que a definição do percentual redutor deve considerar o iter criminis percorrido e a proximidade da consumação, não se limitando ao resultado lesivo e não impondo, por si só, a aplicação da fração máxima em razão da ausência de risco de vida atestada em laudo pericial.*

*9. O aprofundamento da análise dos atos executórios praticados in concreto e da extensão do iter criminis demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, de modo que eventual ausência de detalhamento minucioso de cada ato executório decorre dos próprios limites cognitivos da via eleita, e não de omissão do acórdão.*

*10. Não há omissão quanto ao alegado bis in idem na valoração negativa da culpabilidade, pois o acórdão registrou que os elementos considerados extrapolavam as elementares do feminicídio, destacando que o crime ocorreu*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7212
Carimbado Eletronicamente

*durante o repouso noturno e na presença das filhas menores, circunstâncias reputadas autônomas em relação à qualificadora e aptas a justificar a exasperação da pena-base.*

*11. A verificação, em grau de recurso especial, sobre serem tais circunstâncias inerentes ou não ao tipo qualificado implicaria reexame do conjunto fático-probatório e da fundamentação das instâncias ordinárias, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, de modo que a insurgência configura mera reiteração de tese já afastada.*

*12. Não procede a alegação de omissão quanto à ausência de fundamentação concreta do animus necandi e aos limites da soberania dos veredictos, pois o acórdão consignou que a crítica à indicação das provas do dolo homicida busca, em verdade, substituir a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias, o que esbarra na Súmula 7/STJ, e delimitou que a cassação do veredicto do Júri somente é possível em hipóteses de flagrante e absoluta dissociação entre a decisão e o acervo probatório, situação não verificada no caso.*

*13. A tentativa de requalificar o pedido de cassação do veredicto como controle de legalidade da fundamentação não afasta a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para aferir a suficiência das provas do dolo homicida, o que reafirma a incidência da Súmula 7/STJ.*

*14. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é medida excepcional, condicionada à existência de vício integrativo cuja correção, por si só, acarrete mudança do resultado do julgamento, o que não ocorre na hipótese, diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7213
Carimbado Eletronicamente

*Resultado do Julgamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*Tese de julgamento:*

*1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à impugnação do entendimento jurídico adotado, destinando-se apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022).*

*2. O dever de motivação das decisões judiciais (CF/1988, art. 93, IX) não impõe a indicação aritmética individualizada das frações aplicadas a cada circunstância judicial na dosimetria da pena, sendo suficiente a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao quantum fixado.*

*3. Na hipótese de confissão qualificada ou parcial, a atenuante correspondente pode ser reconhecida com redução em fração inferior a 1/6, em especial quando a confissão se vincula a tese de excludente de ilicitude ou culpabilidade, conforme entendimento firmado no Tema 1.194/STJ.*

*4. A fração de diminuição pela tentativa deve ser fixada à luz do iter criminis percorrido e da proximidade da consumação, não se limitando à constatação de risco de vida no laudo pericial, de modo que a ausência de risco de morte não impõe, automaticamente, a aplicação da fração máxima.*

*5. É lícita a valoração negativa da culpabilidade com base em circunstâncias do caso concreto que extrapolam as elementares do tipo qualificado, desde que tais elementos revelem maior reprovabilidade da conduta e não se confundam com as qualificadoras, sendo o reexame dessa distinção vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7214
Carimbado Eletronicamente

> *6. A alegação de ausência de indicação concreta das provas do animus necandi, quando destinada à revisão da suficiência do acervo probatório que embasou o veredicto do Tribunal do Júri, encontra óbice na Súmula 7/STJ, permanecendo incólumes a soberania dos veredictos e os limites de atuação do Tribunal Superior.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, incisos XLVI, LIV e XXXVIII, c; CF/1988, art. 93, inciso IX.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:*
>
> *STJ, Tema 1.194 (recurso repetitivo, confissão qualificada); STJ, Súmula 7.*
>
> *(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.206.783/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)*

79. A jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

80. Verifica-se que em relação a cada uma das agravantes a exasperação foi de 4 anos, o que se revela desproporcional, já que a sentença não apresentou motivação concreta para se utilizar de fração superior a 1/6.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7215
Carimbado Eletronicamente

81. **Assim, em razão da presença de duas circunstâncias agravantes, a pena deve ser exasperada na fração de 1/6 por cada uma, totalizando 20 anos de reclusão**.

82. **Já a diminuição em razão da atenuante da confissão qualificada, essa deve ser de 1/12, ficando, portanto, a pena intermediária corrigida para 18 anos e 4 meses de reclusão.**

83. Na terceira fase não incidem causas de aumento ou de diminuição, **razão pela qual fica a pena definitiva fixada em 18 anos e 4 meses de reclusão.**

84. **Artigo 121, §2º, I, III, IV n/f artigo 14, II, ambos do CP.**

85. A magistrada sentenciante utilizou a qualificadora do motivo torpe para considerar a pena mínima e as demais foram utilizadas na segunda fase como circunstâncias agravantes.

86. Ainda assim, foram valorados negativamente os vetores culpabilidade e consequências para fixar a pena-base em 18 anos de reclusão.

87. Sentença que apresentou motivação idônea e concreta.

88. A conduta do acusado extrapolou o tipo penal, uma vez que esse, na qualidade de policial penal, instruído e autorizado para o uso de arma de fogo, voltou a atirar na vítima quando ela estava caída no chão. O acusado agiu com extrema brutalidade, demonstrado frieza



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7216
Carimbado Eletronicamente

em relação ao sofrimento da vítima, o que caracteriza culpabilidade exacerbada e, consequentemente, merece maior reprovação.

89. As consequências também são desfavoráveis. O crime foi cometido no dia do aniversário de 4 anos da filha da vítima Bruno, o que a impediu de participar da festa de aniversário, bem como de vê-la por longo período, enquanto esteve internado. Ademais, a vítima Bruno ficou impedida de trabalhar e ainda foi necessária a colocação de uma bolsa de colostomia, com a qual ficou por alguns meses, o que excede as consequências normais do tipo.

90. Em razão das duas circunstâncias desfavoráveis, a pena mínima foi exasperada na fração de 1/2.

91. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no artigo 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

92. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exasperação da pena base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima para cada vetorial valorada negativamente ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7217
Carimbado Eletronicamente

93. *In casu*, a sentença apresentou elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior a 1/6, motivo pelo qual deve ser mantida a pena-base fixada em 18 anos de reclusão.

94. Na segunda fase, considerando o deslocamento das qualificadoras remanescentes para que sejam reconhecidas como agravantes (artigo 61, II, alíneas "c" e "d"), a magistrada aumentou a pena em 4 anos para cada uma delas.

95. Requer a defesa o reconhecimento da atenuante de confissão e a diminuição da fração de exasperação.

96. Com efeito, o réu em seu depoimento admitiu que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima para se defender.

97. Cuida-se, portanto, de confissão qualificada, que é quando o réu admite a prática do fato, mas alega em sua defesa uma excludente de ilicitude, como é o caso da legítima defesa.

98. O STJ, no Tema Repetitivo 1194, fixou a tese de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Ocorre que sendo uma confissão parcial/qualificada, como no presente caso, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

99. A jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

100. Verifica-se que em relação a cada uma das agravantes a exasperação foi de 4 anos, o que se revela desproporcional, já que a sentença não apresentou motivação concreta para se utilizar de fração superior a 1/6.

101. **Assim, em razão da presença de duas circunstâncias agravantes, a pena deve ser exasperada na fração de 1/6 por cada uma, totalizando 24 anos de reclusão.**

102. Já a diminuição em razão da atenuante da confissão qualificada, essa deve ser de 1/12, ficando, portanto, **a pena intermediária corrigida para 22 anos de reclusão.**

103. Na terceira fase, incide a minorante da tentativa.

104. A defesa pretende a aplicação da fração superior de diminuição, considerando que o juiz sentenciante aplicou a fração de 1/3.

105. A jurisprudência do STJ adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7219
Carimbado Eletronicamente

resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

106. No caso presente, considerando o *iter criminis* percorrido, qual seja, três tiros que atingiram a vítima, que passou por várias intervenções cirúrgicas e tratamentos, bem como correu risco de morte, é proporcional a diminuição no patamar de 1/3.

107. **Assim, fica a pena definitiva fixada em 14 anos e 8 meses de reclusão.**

108. A defesa ainda pretende o afastamento do concurso material, sob alegação de que os crimes foram praticados em continuidade delitiva.

109. O conjunto probatório contudo é seguro no sentido de que o acusado praticou os dois crimes mediante mais de uma ação, com o fim direto e deliberado de atingir bens jurídicos diversos, isto é, com nítidos desígnios autônomos, o que caracteriza o concurso material de crimes.

110. Assim, aplicando-se o artigo 69 do CP, fica a pena total do acusado fixada em 33 anos reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a" e § 3º do CP.

111. **Sendo assim, deve o recurso defensivo ser parcialmente provido, para fixar a pena do réu em 33 (trinta e três) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7220
Carimbado Eletronicamente

112. Por conseguinte, oriento o voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo**, na forma do voto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

**DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

**R E L A T O R**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ